



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DECONSTRUÇÕES S/A.**

Em 27/11/2023, última decisão.

Em 17/01/2024 e 04/04/2024, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E MÁRCIA DANTAS FERREIRA DE SANTANA (juntada de 27/11/2023).

Intimem-se os peticionantes para juntarem procuração, certidão de registro do imóvel atualizada, contrato e comprovantes de quitação. Prazo de 15 dias.



2. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL (juntada de 30/11/2023-13:03:30h).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando acerca da homologação do plano de recuperação judicial.

3. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, VERENALDO BATISTA SILVEIRA, ANA MARIA BORGES UTIAMA/MITSUYOSHI UTIAMA, ADRIANA MELO RIBEIRO/PAULO HENRIQUE RIBEIRO SILVA, CONDOMÍNIO FLORATA JARDINS CLUBE RESIDENCIAL, CAMILA LUANA FEITOSA COSTA, LUIZ PEDRO DA SILVA, GENES MARTINS DE SOUZA, DANIEL DE FARIA MONTE ALEGRE SOUZA E EUGÊNIO VILAS BOAS SALES RIOS (juntadas de 05/12/2023, 06/12/2023, 19/01/2024-10:11:35h, 19/01/2024-12:19:32h, 29/01/2024-08:32:48h, 01/02/2024-07:16:32h, 07/02/2024-07:44:10h, 07/02/2024-07:44:11h, 19/03/2024 e 22/03/2024).

Os credores poderão pedir a retificação através de **impugnação de crédito**, ou apresentarem **habilitação de crédito retardatária**, em **autos apartados** e vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro o processamento dos pedidos de habilitação/impugnação de crédito neste feito.**

4. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntadas de 07/12/2023-09:49:55h, 29/01/2024-08:32:48h, 29/01/2024-11:58:05h, 30/01/2024-08:21:45h, 22/03/2024, 27/03/2024 e 22/04/2024).

Defiro os pedidos. Proceda-se à vinculação dos petionantes, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados para acompanhamento do feito.

5. DO PEDIDO DE PAGAMENTO FORMULADO POR CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA HARDMAN (juntada de 22/01/2024-08:01:53h).

A satisfação do crédito extraconcursal deve ser pleiteada por meio de **cumprimento de sentença** perante o **Juízo que decidiu a causa**, de acordo com o art. 516 do CPC.



Nesse sentido, segue jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de habilitação de créditos decorrentes de sentença trabalhista. Justiça Especializada reconheceu a existência de créditos anteriores e posteriores à distribuição da recuperação judicial. Possibilidade de habilitação tão somente dos créditos que antecedem a recuperação. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Créditos posteriores. **Natureza extraconcursal. Competência da Justiça do Trabalho para sua execução. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial**". Decisão Anulada. Recurso Prejudicado. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2225578-49.2020.8.26.0000, Relator Azuma Nishi).

Ainda sobre a competência para processamento do cumprimento de sentença, transcrevo parte do voto do Desembargador Relator Sérgio Shimura, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2263050-16.2022.8.26.0000:

"[...] O que se extrai dos autos é que os credores agravantes têm direito ao recebimento de tal crédito independentemente do Quadro Geral de Credores.

Dessa forma, é preciso ajustar a pretensão dos credores agravantes ao procedimento correto, qual seja, o do cumprimento de sentença que estava em curso perante a 3ª Vara Cível de Santos/SP.

Por fim, é importante lembrar que o Juízo Recuperacional não tem competência para processar o incidente de "cumprimento de sentença".

Em outras palavras, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 não prevê que todas as execuções de créditos extraconcursais, em curso perante todo o território nacional inteiro, sejam processadas pelo juízo recuperacional.

Em conclusão, o recurso é provido no sentido de determinar que os credores agravantes prossigam com o cumprimento de sentença perante o Juízo originário (3ª Vara Cível de Santos /SP). [...]

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263050-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Portanto, mesmo cabendo ao Juízo da Recuperação a análise de atos que impliquem constrição e venda dos bens da empresa recuperanda, **mediante cooperação jurisdicional**, não lhe compete o processamento de execução de crédito extraconcursal.

A execução deverá seguir perante o Juízo de origem que, se entender pertinente, poderá solicitar a transferência de eventuais valores disponíveis neste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de pagamento formulado neste processo.



6. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (juntada de 06/02/2024).

Em 18/12/2018, decisão deferindo o processamento da recuperação judicial.

Em 15/02/2019–18:26:54h, apresentação do plano de recuperação judicial.

Em 19/03/2019, publicação do edital, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em 11/12/2019, manifestação do Administrador Judicial juntando a relação de credores.

Em 18/12/2019, publicação do edital com a relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 7º, §2º, e art. 55, da Lei nº 11.101/2005.

Em 14/02/2020 e 18/02/2020-19:39:07h, juntadas de objeções ao plano de recuperação judicial.

Em 02/11/2022 e 08/02/2023, manifestações de Antônio Carlos Costa Silva, Bartolomeu Júlio Barbosa Junior e Simão Tadeu Santos requerendo a designação da assembleia geral de credores.

Em 16/03/2023, manifestação do Administrador Judicial informando não haver impedimento para a designação da assembleia de credores.

Em 18/10/2023, decisão designando a assembleia geral de credores para 05/12/2023 e 12/12/2023.

Em 27/11/2023, decisão remarcando a assembleia geral de credores para 30/01/2024 e 06/02/2024.

Em 09/01/2024, apresentação de plano de recuperação judicial.



Em 11/01/2024, manifestação do Administrador Judicial com informações sobre a publicação do edital no sítio eletrônico e participação dos credores em assembleia.

Em 30/01/2024, manifestação do Administrador Judicial informando não ter ocorrido a instalação da assembleia geral de credores em 1ª convocação, por ausência de quorum.

Em 06/02/2024, manifestação do Administrador Judicial juntando a ata da assembleia geral de credores, realizada em 06/02/2024.

Em 29/02/2024, manifestação do Administrador Judicial juntando a relação de credores atualizada.

Passo a decidir.

O instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social e se apresenta como um mecanismo voltado à preservação da empresa que atende aos requisitos necessários, e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas se mostra viável, dependendo de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores, para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o mercado.

A assembleia geral de credores foi realizada em 06/02/2024, em 2ª convocação, com deliberação sobre o plano de recuperação judicial, apurando-se o seguinte resultado válido (conforme ata juntada em 06/02/2024):

a-) Classe I (trabalhista): 153 credores, dos 155 presentes, com voto favorável;

b-) Classe II (garantia real): não houve credor votante;

c-) Classe III (quirografário): 191 credores, dos 219 presentes (representando 86,63 % do valor dos créditos presentes), com voto favorável;

d-) Classe IV (microempresa/Epp): 24 credores, dos 24 presentes (representando 100 % do valor dos créditos presentes), com voto favorável;



Dessa forma, ocorreu a aprovação do plano, em atendimento aos requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

O Banco BradescoS/A, Luis Henrique Ribeiro de Figueiredo, Carlos Eduardo Trindade Dantas, Liliane Teixeira Pina e Mônica Daniela de Sousa apresentaram objeções alegando que o plano apresenta mecanismos de recuperação genérica e que a empresa não demonstra efetiva viabilidade econômica; e discordaram quanto às cláusulas que estabelecem a forma de pagamento, tais como carência, deságio, prazo, juros e correção monetária.

Não cabe a este Juízo a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da assembleia geral de credores, todavia, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o plano.

Assim, passo à análise das cláusulas com os devidos esclarecimentos e ajustes à Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência consolidada.

Cláusula 5.1 - Proposta de Pagamento aos Credores

"[...] Outrossim, fica desde já estabelecido que, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação de todos os créditos inscritos na presente recuperação judicial, extinguindo-se por completo as obrigações originárias, bem como seus acessórios, e criando-se novas, na forma do plano aprovado. Em consequência, a aprovação do plano importará em **extinção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais etc.)**, que eventualmente incidam sobre os créditos originários. [...]"

Para que não haja qualquer controvérsia sobre supressão de garantias, convém registrar que a homologação do plano não impede o prosseguimento das execuções contra os coobrigados e avalistas, resguardando-se, também, o direito dos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação, em observância do art. 49, §1º e §3º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581 do STJ.

Impõe-se a presente ressalva para fins de validade da cláusula 5.1.

As insurgências quanto ao deságio, juros, correção monetária e prazo de pagamento referem-se aos aspectos econômicos, e os credores, reunidos em assembleia, entenderam pertinentes para preservação e soerguimento da recuperanda. Não havendo violação à boa-fé, deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da assembleia.



Nesse sentido, segue jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

6. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp nº 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Sentença recorrida que homologou o plano e acolheu o pedido de recuperação judicial da agravada - Insurgência quanto à viabilidade econômica do plano Entendimento consolidado do E. STJ de que cabe ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial, sendo de competência exclusiva da assembleia geral dos credores sua apreciação sob o prisma econômico - Parcelas de pagamento do plano que são passíveis de execução nos termos do art. 62 da lei de regência - Recurso nesta parte improvido.

PLANO DE RECUPERAÇÃO - Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a "suspensão da exigência das garantias" - Impossibilidade - Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a



perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, §1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido.

PAGAMENTO - Deságio, prazo, juros e atualização Alegação de abusividade - Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões progressas desta C. Câmara - Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária. Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim Recurso parcialmente provido neste ponto. [...]. (TJSP; Agravo Instrumento nº 2097528-68.2021.8.26.0000; Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara reservada de direito empresarial; julgado em 31/05/2022).

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Afastamento de trecho da cláusula existente no plano a respeito. **Deságio (90%) e prazo de pagamento (10 anos). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário.** Prazo de carência. Consoante a nova regulação do prazo de supervisão pela Lei 11.2101/2005 decorrente da Lei 14.112/20, o prazo de supervisão passou a ser de dois anos, contados da homologação do plano recuperacional, independentemente da observância de eventual período de carência. Precedente da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação relativa a omissão processual do administrador judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2027625-43.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 07/06/2021).

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial - Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda Agravo do Banco credor - Julgamento conjunto com agravo de outra instituição financeira que também objetou do Plano (voto nº 1.160) - Instituto da recuperação judicial imbuído da carga principiológica do art. 47 da lei 11.101/05 - Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado - Soberania da Assembleia - Controle judicial de legalidade - Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial - Precedentes jurisprudenciais - **Deságio da dívida, taxa de juros, e pagamentos parcelados após período de carência, a partir da data da homologação - Questões afetas aos aspectos econômicos do Plano - Ausente abusividade** - Acolhimento do parecer da Douta PJC do AI 2273893-74.2021 (voto 1160)[...]. (TJSP, Agravo Instrumento nº 2275067-21.2021.8.26.0000, Relatora Desembargadora Jane Franco Martins, julgado em 20/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. CLÁUSULA QUE PREVÊ CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 90%, PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO, JUROS DE 2% PARA CORREÇÃO DA INFLAÇÃO. QUESTÕES NEGOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA SOBERANIA DAS DECISÕES DOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA. RECURSO IMPROVIDO.



1. Em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores, a interferência do magistrado na seara negocial do plano de recuperação judicial é extremamente restrita, tal como a doutrina já teve oportunidade de se manifestar ao aprovar o enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial.
2. Ao elaborar o plano de recuperação judicial, a empresa Recuperanda pode novar as dívidas do passivo, readequando os prazos de pagamento dos créditos, inclusive com condições especiais sobre os valores fixados e encargos financeiros, conforme autoriza o artigo 50, incisos I, IX e XII da Lei 11.101/05.
3. **A previsão de um deságio de 90% ou de um prazo consideravelmente alongado de carência e pagamento dos credores, não pode ser considerada como medida ilegal.**
4. A aplicação de juros de 2% é perfeitamente admitida, se submetida e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conforme já decidido por esta Câmara Cível (AI - 1633942-7 – São José dos Pinhais - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 29.11.2017; AI - 1704491-2 - Umuarama – Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.12.2017).
5. Uma vez que as insurgências do agravante dizem respeito tão somente ao aspecto econômico do plano, cuja análise compete aos credores em AGC, e tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos presentes, cumprindo com o quórum legal do art. 45, LFR, a decisão agravada não merece reparos. (TJPR; Agravo Instrumento nº 0036939-89.2022.8.16.0000; Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea; julgado em 07/12/2022).

Sigo com a apreciação acerca da necessidade de apresentação das certidões previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

A empresa em recuperação não juntou as certidões negativas de débitos tributários.

Se o devedor em recuperação judicial já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode desconsiderar referidos dispositivos.

A empresa deve apresentar as certidões negativas de débitos fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial. Isso porque foi regulamentado o pagamento dos créditos tributários com previsão diferenciada para a transação ou, ainda, o parcelamento.

Entretanto, não parece ser adequada a convolação em falência, sendo razoável conceder prazo à empresa em recuperação para a regularização do passivo fiscal.

Segue jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Concessão da recuperação, fixando prazo para apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.** Possibilidade. Art. 57 da LRF. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico decorrente de construção jurisprudencial. Superveniência de alterações na lei de recuperação e falência. Tempus regit actum. AGC realizadadurante a vigência da Lei 14.112/202 0. Incidência da lei nova. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2229302-27.2021.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento: 23/02 /2022).

Cabe pontuar que a medida não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação judicial e o Administrador Judicial deverá estar atento a eventual situação de esvaziamento patrimonial prejudicial à Fazenda Pública.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A**, com as ressalvas aqui apontadas.

Fixo o **prazo de 120 dias** para a empresa em recuperação promover a **regularização do passivo fiscal**.

A empresa em recuperação deverá disponibilizar, no prazo de 5 dias, canal de comunicação para recebimento dos dados bancários dos credores.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, não havendo necessidade de informar os dados bancários neste processo.

7. DASSOLICITAÇÕESDOSJUÍZOSDA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO/SE (juntadasde 26/02/2024 e 08/03/2024).

Oficie-se aosJuízos solicitantes informandoque os credores **concursais**devem ingressar com pedido de **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005 (encaminhe-se com os ofícioscópia da relação de credores, juntada em 29/02 /2024).

8. DO PEDIDO FORMULADO POR ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA (juntada de 11/04 /2024).



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 25/04/2024 às 10:16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024008594766-95. Fl: 11/11

Defiroo pedido. Proceda-se, no SCPV, a exclusãodo peticionante.

De tudo, intimem-se partes/interessados eAdministrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em **25/04/2024, às 10:16:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024008594766-95**.